



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 – Fone/Fax (49) 3649.0004 – CEP 89909-000



Processo Licitatório n. 158/ 2023

DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de processo licitatório para *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, E SERVENTE/ MERENDEIRA PARA DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.*

Não houve impugnação ao edital.

Participaram do pregão 17 (dezessete) licitantes, sendo elas *RANGERSEG SEGURANCA LTDA, NORTE SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA, FRANCIELE PIRES LTDA, VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E, DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA, AGIL EIRELI, PROATIVE SERVICOS LTDA, ARAUJO FLORICULTURA E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, ORBENK ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS LTDA, GLR INSTALADORA LTDA, IGES CONSULTORIA E TERCEIRIZACOES LTDA, SEGVILLE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, G.E.F. SERVICOS – EIRELI, DINAMICA MULTISERVICE EIRELI, BARZ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, OLIVEIRA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.*

Na fase de lances, a empresa *RANGERSEG SEGURANCA LTDA* foi a melhor colocada, com lance negociado de R\$ 1.041.999,48 (um milhão e quarenta e um mil e novecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).

A referida licitante foi habilitada e as empresas *AGIL EIRELI - LTDA/EIRELI, FRANCIELE PIRES LTDA – ME, ARAUJO FLORICULTURA E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI – ME, GLR INSTALADORA LTDA – ME e ORBENK ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS LTDA - LTDA/EIRELI.*

Foi concedido prazo para apresentação das razões e contrarrazões.



As empresas que apresentaram as razões foram:

- *AGIL EIRELI - LTDA/EIRELI*

- *ORBENK ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS LTDA - LTDA/EIRELI*

As contrarrazões foram apresentadas pela:

- *RANGERSEG SEGURANCA LTDA*

É o breve relato.

DA PROPOSTA

Ambas recorrentes afirmam que o valor proposto pela melhor colocada é inexecutável.

Acontece que cada empresa possui uma fórmula para apurar o custo operacional e apesar da *ORBENK ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS LTDA - LTDA/EIRELI* apresentar planilhas supostamente indicando “lucro zero” da vencedora, entendo que os dados são baseados em sua realidade de custo.

Não podemos compará-los com os demais, e muitos menos, exigir que as outras licitantes utilizem como parâmetro.

Ainda, mediante solicitação ao final da fase de lances, foi apresentado pela empresa a planilha de formação de custos, que indica lucro.

Além disso, outras licitantes apresentaram lances próximos do vencedor, indicando que o valor está dentro dos parâmetros de mercado.

Por fim, ao utilizar o parâmetro inserto pela Lei 8.666/ 93, que considera manifestamente inexecutável as propostas cujos valores fiquem abaixo de 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração ou sejam inferiores a 70% do valor orçado pela administração (art. 48, § 1º), a jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a inexecutabilidade da proposta não pode ser apreciada de forma absoluta e rígida e que a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada



relativa e pode ser afastada por meio da demonstração de que a proposta é exequível¹.

Sendo assim, entendo que a proposta é exequível, pois a planilha apresentada pela empresa indica lucro e as outras empresas chegaram próximo do lance vencedor, indicando que o valor está dentro dos parâmetros de mercado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA

Há o questionamento que os atestados apresentados pela melhor colocada não atendem as exigências do edital, seja em características, como em quantitativos.

Pois bem.

O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame.

Além disso, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame².

Analisando o edital, temos que as licitantes deveriam apresentar:

¹ (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda).

² MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 276/2021, PROMOVIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, CONTEMPLANDO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA, CIVIL, HIDRÁULICA E DO SISTEMA PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A IMPETRANTE ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA. ELOCUÇÃO CONGRUENTE. VINDICAÇÃO EXITOSA. CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE CERTIDÕES DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SIMILARES E DE COMPLEXIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL SUPERIOR ÀS CONTIDAS NO EDITAL DO CERTAME. INABILITAÇÃO DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA, REVELANDO VERDADEIRO FORMALISMO EXACERBADO. PREVALÊNCIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023). DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA. (TJ-SC - MSCIV: 50375388120238240000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 15/08/2023, Primeira Câmara de Direito Público)



7.3.4.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital.

Aplicando com rigor o disposto acima, poucas empresas poderiam participar.

Ademais, exigir que as licitantes apresentassem atestados com quantitativos equivalentes, seria restringir o certamente para grandes corporações, considerando que o processo licitatório aborda 29 (vinte e nove) trabalhadores.

Sobre as características inseridas nos atestados, percebo que muito embora exista uma diferenciação dos termos utilizados para descrever a função/ atividade no edital e os constantes nos atestados, estes expõem as tarefas daqueles (vide termo de referência).

Assim, prezando pela prevalência da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, entendo que os atestados apresentados asseguram que a respectiva licitante dispõe da capacidade de executar os serviços que estão sendo licitados.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, mantenho minha decisão de habilitação da empresa *RANGERSEG SEGURANCA LTDA* no certame.

Para autoridade superior, com votos de estima consideração.

Barra Bonita/ SC, 05 de janeiro de 2024.

Lucas Felipe Demossi
Pregoeiro

